

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS 03/2020

CONSTRUTORA LIDER LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.315.779/0001-34, com sede à Rua Maria Ligia, nº 199, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, neste ato subscrito por seu (sua) representante legal o (a) Sr. (a) José Nilson Amparo dos Santos, brasileiro (a), Divorciado, Empresário, regularmente inscrito (a) no CPF sob o nº 574.537.135-87 e inscrito (a) no RG sob o nº 1.041.171 vem, mui respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, Tomada De Preços 03/2020, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no inciso I, § 3º, do artigo 109 C/C artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1) PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, com fundamento nos artigos 109 C/C 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(79) 3257-6946/ 9999-8886 - construtoralider@bol.com.br
Rua Maria Ligia, 199, Rosa Elze - São Cristóvão/SE
CNPJ. 00315779/0001-34

CONSTRUTORA LIDER LTDA-EPP
José Nilson Amparo dos Santos
Sócio - Administrador

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, tempestivo o presente recurso, pois a Ata da qual se recorre no caso em comento foi publicada no dia 22/04/2020 e, portanto, o prazo final para a apresentação das razões recursais finda no dia 27/04/2020, ao término do horário de funcionamento do Órgão Licitante.

2) DOS FATOS

No dia 09/03/2020, às 9h, foi realizada sessão de licitação no Centro Administrativo José do Prado Franco, Rua Antônio Valadão, S/N, sede, Nossa Senhora do Socorro/SE, utilizando para tanto a modalidade licitatória da Tomada De Preços nº. 003/2020/PMNSS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de um ecoponto (ponto de coleta de resíduos), localizada na Avenida Perimetral C, S/N, no Conjunto Marcos Freire II, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

De acordo com a Ata de Sessão de Divulgação do Resultado da Análise das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 003/2020/PMNSS/NS SOCORRO, publicada e afixada no quadro de exposições da referida Prefeitura, em 22/04/2020, foram declaradas classificadas as seguintes empresas: CONSTRUTORA LIDER LTDA – EPP (ora recorrente); J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; E, JCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLE – EPP.

Ocorre que, conforme será devidamente comprovado mais adiante, quando da exposição do mérito deste Recurso, não merece prosperar tal decisão, devendo ser declaradas **DECLASSIFICADAS** as propostas apresentadas pelas demais empresas, restando **CLASSIFICADA**, somente, a proposta da ora Recorrente.

3) DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1) Da violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

(79) 3257-6946/ 9999-8886 - construtoralider@bol.com.br
Rua Maria Ligia, 199, Rosa Elze - São Cristóvão/SE
CNPJ. 00315779/0001-34

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nelson de Barros dos Santos
Sócio - Administrador

De acordo com o princípio da vinculação obrigatória ao edital (instrumento convocatório), resta claro que tanto a Administração Pública, quanto as empresas que participam do certame, encontram-se estritamente vinculadas às previsões contidas no Edital, devendo tal documento ser considerado como uma verdadeira lei interna da licitação, tudo isto com base nos ditames do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Este é o entendimento de Fernanda Marinela, ao afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. **Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) (grifos nossos)*

A doutrina entende que tal princípio nada mais é do que um desdobramento específico do princípio da legalidade, fazendo com que, caso as regras contidas no edital não sejam integralmente cumpridas, a única consequência possível seja a declaração da ilegalidade do certame.

É justamente isso que ocorre neste caso concreto, tendo em vista que duas das empresas que participam do certame, quais sejam, a J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e RAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, deixaram de apresentar, corretamente preenchidos, um dos documentos exigidos pelo edital, devendo ser declarados, portanto, inabilitados.

O item 8 - Propostas - Envelope A (art. 40, VI, Lei nº. 8.666/93) traz, em seu subitem 8.1, a disposição de que a proposta deverá ser “(...) apresentada em língua portuguesa, em 01(uma) via, em papel timbrado da licitante, **sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas** (...)”.

Mais adiante, consta a exigência do documento a que nos referimos anteriormente, devidamente prevista no item 8 - Propostas - Envelope A (art.

40, VI, Lei nº. 8.666/93), mais especificamente em seu subitem 8.1.2.5, que assim dispõe:

“As planilhas de Administração Local, quando disponibilizadas, não deverão sofrer alterações na sua estrutura, devendo os insumos compostos ser mantidos pelo proponente. As referidas planilhas deverão ser apresentadas em planilhas individuais, em separado da planilha de composição geral”.

Para orientar o preenchimento da referida planilha exigida, foi fornecido, pela Administração, como parte integrante de seu Edital, o ANEXO IV - PLANILHA DE PREÇOS DA LICITANTE TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2020/PMNSS, onde consta a indicação de que a referida planilha deve ser preenchida de acordo com os dados/modelo constante do sistema ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe), oportunidade na qual as empresas participantes do certame teriam de ter detalhado a sua formação de preços e, como consta do referido Anexo IV, “(...) obedecendo, taxativamente, a itenização da planilha de preços do Município (...)”, bem como o ANEXO V - Planilha de Valor Orçado pela Prefeitura (art. 40, XVII e §2º, II, Lei nº. 8.666/93), e demais anexos versando sobre estas questões de preenchimento de planilhas para o certame.

Esta é a íntegra do modelo fornecido pela Prefeitura do Município De Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme se depreende do *print* a seguir transcrito:

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Wilson Amparo dos Santos
Sócio - Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORI
- CNPJ: 13.128.814/0001-58

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO
Cod. Empreendimento: 00021
ECOPONTO

ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
02	MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIP. P/ INFORMÁTICA E COMUNC. E MAT. DE CONSUMO					1.325,74
02.020	Aluguel de cafeteira industrial	mês	1	2	31,54	63,08
02.021	Aluguel de bebedouro elétrico de pressão 40 litros Inox 110v, Masterfrio ou similar	mês	1	2	11,51	23,02
02.033	Água - dispêndio mensal	mês	1	2	394,99	789,98
02.034	Consumo de energia elétrica	mês	1	2	180,00	360,00
02.042	Medicamentos primeiros socorros	mês	1	2	29,83	59,66
02.044	Quadro negro / de avisos	un	1	1	30,00	30,00
04	LICENÇAS E TAXAS					233,00
04.002	CREA	un	0	0	233,00	233,00
VALOR TOTAL : 1.558,74						

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nelson Amparo dos Santos
Sócio - Administrador

Podemos notar a presença de vários itens na primeira coluna da planilha (localizada à esquerda) mas, o que nos interessa, neste caso, é o item que foi destacado em amarelo acima, qual seja, o item 04 LICENÇAS E TAXAS - 04.002 – CREA – 233.

Isso porquê, as empresas J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e RAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI deixaram, deliberadamente, de apresentar o referido item em suas planilhas, descumprindo, desta forma, exigência editalícia expressa, conforme se depreende dos *prints* abaixo:

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Wilson Ambrósio dos Santos
Sócio - Administrador



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RUA GUILHERMINO REZENDE, 321 TREZE DE JULHO
ARACAU-SE CNPJ: 32.182.664/0001-68

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO
Cod. Empreendimento: 00126
EOPONTO

ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
02	MOBÉIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIP. P/ INFORMÁTICA E COMUNIC. E MAT. DE CONSUMO					935,76
02.020	Aluguel de cafeteira industrial	mês	1	2	31,04	63,08
02.021	Aluguel de bebedouro elétrico de pressão 40 litros Inox 110v, Masterfrio ou similar	mês	1	2	11,01	23,02
02.033	Água - diâmetro mensal	mês	1	2	394,99	789,98
02.034	Consumo de energia elétrica	mês	1	2	180,00	360,00
02.042	Medicamentos primeiros socorros	mês	1	2	29,63	59,66
02.044	Quadro negro / de avisos	un	1	1	30,00	30,00
VALOR TOTAL : 935,76						

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nilson Amparo dos Santos
Sócio - Administrador

RAM CONSTRUÇÕES



RAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Rua Laranjeiras nº 1237 Pavimento Térreo Getúlio
Vargas Aracaju-SE CNPJ : 35.307.815/0001-00

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO

Cod. Empreendimento: 00884

ECOPONTO

ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
02	MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIP. D/ INFORMÁTICA E COMÚNIC. E MAT. DE CONSUMO					1.031,00
02.020	Aluguel de cafeteira industrial	mês	1	2	34,00	68,00
02.021	Aluguel de bebedouro elétrico de pressão 40 litros Inox 110v, Masterfrio ou similar	mês	1	2	12,00	24,00
02.023	Água - dispêndio mensal	mês	1	2	220,00	440,00
02.024	Consumo de energia elétrica	mês	1	2	200,00	400,00
02.042	Medicamentos primeiros socorros	mês	1	2	33,00	66,00
02.044	Quadro negro / de avisos	un	1	1	33,00	33,00
VALOR TOTAL : 1.031,00						

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Wilson Amparo dos Santos
Sócio - Administrador

O próprio edital já trata da regra a ser aplicada caso ocorram tais problemas na apresentação das propostas, a saber:

“8.6. Os preços constados nas propostas são definitivos, não sendo aceita qualquer comunicação posterior, por qualquer meio, informando erro ou omissão, por parte do licitante ou de seus prepostos.”

Com isso, afirmamos que, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital. De se destacar, inclusive, que este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema, ao orientar que o órgão licitante deve:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara)

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RMS 23640/DF, assim decidiu sobre este tema:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(79) 3257-6946/ 9999-8886 - construtoralider@bol.com.br
Rua Maria Ligia, 199, Rosa Elze - São Cristóvão/SE
CNPJ. 00315779/0001-34

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nilson Américo dos Santos
Sócio - Administrador

(...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.”

Neste mesmo diapasão, temos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, ao afirmar que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, (...). Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246) (grifos nossos)

Todos os entendimentos anteriormente expostos encontram previsão expressa também no item 10.8 do edital:

“10.8. Verificação da conformidade das propostas remanescentes com os requisitos deste Edital, em especial o item 09 e seus subitens, desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, na forma do art. 43, IV da Lei nº. 8.666/93 e realização do julgamento e classificação das propostas conformes, de acordo com o inciso V dos mesmos artigo e Lei aqui mencionados.” (grifos nossos)

Portanto, diante da documentação apresentada de forma incompleta pelas empresas já citadas no presente recurso, deve a Comissão Permanente

(79) 3257-6946/ 9999-8886 - construtoralider@bol.com.br
Rua Maria Ligia, 199, Rosa Elze - São Cristóvão/SE
CNPJ. 00315779/0001-34

CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nilson Amaro dos Santos
Sócio - Administrador

de Licitação da Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, declarar tais empresas como **INABILITADAS**.

3.2) Do respeito ao Princípio do Formalismo

Todavia, caso este órgão licitante, ainda assim, não se der por convencido, também deve ser aplicado ao caso em comento o Princípio do Formalismo, previsto no artigo 4.º da Lei 8.666/1993, sendo o mesmo decorrente do princípio constitucional do devido processo legal.

E não há que se falar aqui em excesso de formalismo, eis que as empresas de participam de licitações devem sempre diligenciar de forma atenta, justamente para não deixarem de preencher requisitos colocados como obrigatórios pelo Edital.

De se destacar que, no caso concreto, o órgão licitante se preocupou em disponibilizar às empresas licitantes um modelo determinado de planilha, devendo os mesmos acessar e inserir os dados de acordo com o constante do sistema ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe), ou seja, este é um indício inequívoco da relevância dessa questão relativa ao correto preenchimento de tais documentos, tendo o ato editalício considerado este documento como essencial, possuindo função relevante para o certame e, portanto, necessitando de ser preenchida de acordo com uma fórmula padronizada.

Caso se aceitasse a permanência de tais empresas, o correto seria exigir que as mesmas apresentassem novos documentos, corretamente preenchidos, o que também violaria o previsto no artigo 43 da Lei de Licitações, que proíbe a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido existe decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) sustentando que:

“É irregular a classificação de empresa cuja proposta contenha falha na cotação de itens relacionados a encargos sociais.” (Acórdão 110/2007 Plenário)

Adaptando tal decisão ao caso em comento, ocorreu mais do que uma simples falha na cotação inserida na planilha pois, na realidade, um dos itens sequer foi cotado.

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **CONSTRUTORA LIDER LTDA – EPP**, requer:

- a) Seja revisto o posicionamento exarado por este Órgão Licitante (conforme Ata descrita anteriormente no mérito deste Recurso), no sentido de declarar **DECLASSIFICADAS** as propostas apresentadas pelas empresas: J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; E, JCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLE – EPP;
- b) Como consequência, seja o objeto do referido edital **ADJUDICADO** em favor da ora Recorrente, em respeito aos Princípios da Vinculação do Edital e do Formalismo; e,
- c) Todavia, com base no Princípio da Eventualidade, caso o presente recurso não seja devidamente acolhido, no sentido de que a CPL reconsidere a sua decisão inicial, faça este Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo dispositivo.

A **CONSTRUTORA LIDER LTDA – EPP**, com os cumprimentos de estilo, apresenta a V. Sa. cordiais saudações.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, 27 de Abril de 2020.


CONSTRUTORA LÍDER LTDA-EPP
José Nilson Amaro dos Santos
Sócio - Administrador